LEI Nº 49/97 16 DE MAIO DE 1997.

"REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, SUBSTITUINDO AS LEIS MUNICIPAIS N °s 16/97 e 45/97 e dá outras providências."

HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

LEI.

Artigo 1 ° - Os serviços de transporte escolar, nos limites do Município, ou fora do mesmo, serão exercidos pelo Poder Público Municipal ou por Empresas legalizadas para esta finalidade.

Parágrafo Único : Define-se como escolar, o transporte de passageiros que sejam : Estudantes ou professores , em veículo automotor, com itinerário fixo e com valores ajustados entre a Prefeitura Municipal (CONTRATANTE) e a Empresa(CONTRATADA), como prestadora de serviços, nos limites e critérios estabelecidos em contratos específicos, após a realização de Licitação por Concorrência Pública.

Artigo 2 ° - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pela Secretaria Municipal de Educação , Cultura , Desporto e Turismo.

Artigo 3 ° - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 15 anos, para os do tipo camioneta e de 20 anos para os do tipo ônibus e microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

Parágrafo Primeiro - Os veículos referidos neste artigo, ao completarem 15 e 20 anos de uso, respectivamente , desde a data de fabricação , serão submetidos à perícia técnica nas oficinas da Prefeitura ou em oficina credenciada pelo Município, para permanecerem, sob vistoria periódica, na frota , até completarem 20 ou 25 anos de uso.

Parágrafo Segundo - Em casos excepcionais e de acordo com o regulamento a ser editado, o uso dos veículos poderá ser acima dos anos estabelecidos neste artigo.

Artigo 4 ° - A autorização para a exploração do transporte escolar será concedida por ato convocatório, após a realização de Concorrência Pública.

Parágrafo Único - As autorizações serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas constituídas nos termos da Lei Federal vigente, desde que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 5 ° - Os prestadores do serviço de transporte escolar deverão obter Alvarás de Licença para cada veículo, os quais serão emitidos pelo órgão competente do Município.

Artigo 6 ° - Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar, veículos do tipo camioneta, dotados de três ou mais portas, ônibus e microônibus.

Parágrafo Primeiro - O número de passageiros a serem transportados por veículo será estabelecido no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Segundo - O Município, poderá determinar a oportunidade e a forma de padronização da cor dos veículos da frota de transporte escolar, bem como outros pormenores.

Parágrafo Terceiro - O Regulamento disporá sobre a forma de estabelecimento de horários e os prováveis itinerários, alteráveis segundo a conveniência dos usuários.

Parágrafo Quarto - O Regulamento definirá o órgão competente para a aplicação das medidas determinadas por esta Lei.

Artigo 7 ° - É obrigatória , para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar, a vistoria periódica, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas , do chapeamento, da pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, e estética.

Parágrafo Único - O período de validade da vistoria será definido no Regulamento.

Artigo 8 ° - Na fiscalização dos servidores de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

a) - Multa de 50% do Piso Municipal de Salários, dobrando-se o valor na reincidência;

b) - Suspensão do Alvará de Licença do veículo de cinco a quinze dias;

c) - Cassação da autorização.

Parágrafo Primeiro - As penalidades previstas nas letras "a" e "b" serão impostas pelo Secretário Municipal de Educação , Cultura, Desporto e Turismo.

Parágrafo Segundo - A cassação da autorização é de exclusiva competência do Prefeito e ocorrerá por proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura ,Desporto e Turismo.

Parágrafo Terceiro - As infrações e recursos pertinentes serão definidos por Decreto que regulamentará a presente Lei.

Artigo 9 ° - À empresa prestadora de serviços, é vedada confiar o veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com ela, observado disposto na legislação trabalhista da Previdência Social.

Artigo 10 - O regulamento desta Lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação no transporte escolar por motivo de concerto ou outra razão que a justifique, a juízo do órgão competente.

Artigo 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

ÓRGÃO - 0600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO
0601 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo
08 - Educação e Cultura
08.42 - Ensino Fundamental
08.42.239 - Transporte Escolar
08.42.239.2.019 - MANTER TRANSPORTE ESCOLAR
3132 - Outros Serviços e Encargo

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 16 de maio de 1997.

HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ORLANDO RUBERT
Secretario Municipal de Administração e Planejamento